



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA
PARA OS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exma. Senhora
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901- 858 Horta

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Nº Processo	Angra do Heroísmo
		SAI-SRAPAP/2019/253		12-07-2019

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - APROVA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE ALIMENTAÇÃO E MERCADOS AGRÍCOLAS, IPRA

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, remete-se a V. Exa. a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo Regional, realizado em 9 de julho de 2019.

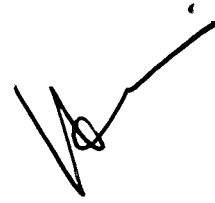
Com os melhores cumprimentos,

O Secretário Regional Adjunto da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Bento Messias

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
Título: <u>Proposta de Dec. Leg. Regional</u>	
Ass. <u>para a Organização e funcionamento</u>	
<u>do Instituto de Alimentação e Mercados</u>	
<u>Agrícolas, IPRA</u>	
Entrada n.º	<u>46/XI</u> de <u>09/07/19</u>
Arquivo n.º	<u>102</u> O Responsável, <u>[assinatura]</u>
LEGISLAÇÃO	

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	<u>2092</u> Proc. n.º <u>102</u>
Data	<u>09/07/19</u> N.º <u>46/XI</u>



PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

**APROVA A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO INSTITUTO DE ALIMENTAÇÃO E
MERCADOS AGRÍCOLAS, IPRA**

Os diplomas que procederam à criação e definição do modelo de organização e funcionamento do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, nomeadamente os Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/86/A, de 7 de janeiro, e 13/89/A, de 28 de julho, encontram-se desadequados face à evolução legislativa ocorrida e às novas exigências da realidade regional.

Considerando a necessidade de conciliar a orgânica deste instituto público com o regime jurídico dos institutos públicos e fundações regionais;

Considerando a necessidade de rever e compatibilizar a missão e atribuições deste instituto com as atuais funções cometidas ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 88.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

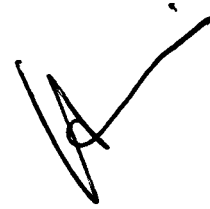
Natureza

1- O Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, IPRA, abreviadamente designado por IAMA, IPRA, é um instituto público regional, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio.

2- O IAMA, IPRA prossegue atribuições do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, sob a tutela do respetivo Secretário Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



Artigo 2.º

Sede e jurisdição territorial

- 1- O IAMA, IPRA tem sede na ilha de São Miguel.
- 2- O âmbito geográfico de atuação do IAMA, IPRA corresponde à Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1- O IAMA, IPRA tem como missão a prestação aos seus utentes, cidadãos e empresas ligadas à agricultura, à pecuária e ao comércio agroalimentar, de um conjunto de serviços, que lhes permitam implementar e consolidar sistemas de produção e comercialização conducentes ao sucesso técnico-económico das suas atividades.

2- São atribuições do IAMA, IPRA:

- a) Executar as operações de verificação e controlo das condições de concessão de ajudas comunitárias, nacionais e regionais;
- b) Acompanhar a evolução dos mercados agrícolas ao nível da comercialização e transformação dos produtos agrícolas e pecuários;
- c) Executar a política regional no âmbito dos regimes de qualidade previstos na regulamentação aplicável;
- d) Gerir a rede regional de abate e a classificação de leite na Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Órgãos

1- O IAMA, IPRA dispõe dos seguintes órgãos:

- a) Conselho Diretivo (CD);
- b) Fiscal Único (FU).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

2- O CD é um órgão colegial composto por um presidente e dois vogais;

3- O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar e, na falta deste, pelo vogal mais antigo.

Artigo 5.º

Organização interna

As disposições referentes à estrutura, organização, funcionamento e quadro de pessoal dirigente, de chefia e de direção específica, do IAMA, IPRA constam dos seus estatutos, os quais são aprovados por decreto regulamentar regional.

Artigo 6.º

Instrumentos de gestão

1- O IAMA, IPRA encontra-se sujeito ao regime orçamental e financeiro dos serviços e fundos autónomos.

2- A gestão do IAMA, IPRA é suportada pelos seguintes instrumentos:

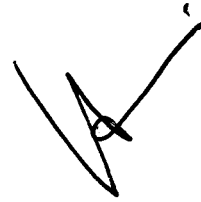
- a) Plano anual e plurianual de atividades, com definição dos objetivos e correspondente plano de ação devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual, elaborado com base no respetivo plano de atividades;
- c) Relatório anual de atividades, financeiro e conta.

3- O orçamento poderá ser desdobrado internamente conforme se mostre mais adequado à descentralização e responsabilização e ao controlo de gestão.

Artigo 7.º

Meios patrimoniais e financeiros

O património do IAMA, IPRA é constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado e ainda pelo direito ao uso e fruição dos bens do património da Região que lhe sejam afetos.



Artigo 8.º

Receitas e despesas

1- Conforme resulta do disposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio, o IAMA, IPRA dispõe das receitas previstas na legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos.

2- São receitas do IAMA, IPRA, designadamente:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados a quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- b) O produto das taxas ou diferenciais que lhe forem destinados;
- c) O produto da venda de publicações, impressos e marcas de certificação por si editados;
- d) O resultado da venda de produtos regionais no âmbito de projetos integrados em planos de marketing e publicidade e de campanhas promocionais da marca «Açores» para os produtos agropecuários;
- e) Os rendimentos de bens que frui a qualquer título;
- f) As participações, subsídios, donativos ou quaisquer bonificações concedidos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- g) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou qualquer outro título.

3- As despesas do IAMA, IPRA e o regime de autorização das mesmas é o previsto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2007/A, de 5 de junho, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2011/A, de 11 de maio.

Artigo 9.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de janeiro;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- b) O Decreto Legislativo Regional n.º 13/89/A, de 28 de julho;
- c) O Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de novembro, e respetivas alterações constantes dos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 5/94/A, de 27 de abril, 9/96/A, de 26 de fevereiro, 27/98/A, de 3 de novembro, 10/2001/A, de 7 de setembro, 35/2004/A, de 10 de setembro, e 6/2019/A, de 10 de abril.

Artigo 10.º

Norma transitória

Sem prejuízo das referências feitas em lei ou regulamento para os diplomas que consubstanciam os estatutos do IAMA, IPRA, nomeadamente o Decreto Regulamentar Regional n.º 47/92/A, de 27 de novembro, e subsequentes alterações, que se reportem à organização interna do IAMA, IPRA, todas as restantes alusões feitas em ato legislativo ou regulamentar para o Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/89/A, de 28 de julho, consideram-se reportadas ao presente diploma.

Artigo 11.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos à data da publicação do decreto regulamentar regional a que se refere o artigo 5.º

Aprovada em Conselho do Governo Regional, na Madalena, em 9 de julho de 2019.

O Presidente do Governo Regional

Vasco Ilídio Alves Cordeiro